

**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER N° 112/2018

**PROC. N° 3129/17
PLL N° 358/17**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei nº 358/17, que denomina Rua Terezinha Leal Oliveira o logradouro não cadastrado conhecido como Rua Dois Mil, Novecentos e Quarenta e Três, localizado no Bairro Mário Quintana.

O expediente vem instruído com croqui (fl. 4), certidão de óbito da Sra. Terezinha Leal Oliveira e correspondência da Cooperativa Habitacional Metropolitana de Porto Alegre Ltda.

É o relatório.

A denominação dos logradouros e equipamentos públicos é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94 que estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados. Os quais se buscará verificar se atendidos de modo que as referências a dispositivos legais a seguir são todas à LC 320/94, salvo menção expressa a outra norma.

O expediente vem instruído com documento que permite identificar o logradouro a ser denominado (croqui de fl. 5), conforme determina o art. 5º. E o nome proposto esta de acordo com o disposto no art. 3º e §1º uma vez que a pessoa homenageada faleceu há mais de 90 dias conforme certidão de óbito de fl. 04. Por outro lado, não há informação nos autos que permita aferir se observado os percentuais mínimos e máximos para cada sexo (global e por vereador proponente - art. 2º, §§ 1º e 2º). Não há também informação nos autos quanto a ausência de duplicidade de nomes vedada pelo art. 4º.

Quanto a situação do logradouro não há informação a respeito do órgão competente. Pelo croqui de fl. 05, a Secretaria Municipal de Urbanismo (SMURB) o classificou como logradouro não cadastrado, que conforme “glossário” de situação dos logradouros¹ da SMURB refere-se a local (rua, praça, etc.) de uso público, mas não entregue ao Município. O logradouro seria público por destinação mas ainda não teria

¹ Conforme “glossário” de situação dos logradouros encaminhado pela SMURB por e-mail a este Procurador tem-se: “Logradouro Não Cadastrado: Local (rua, praça, etc.) de uso público, mas não entregue ao município” que pode ser: “a) Oficial ou regular: Incluído pelo PDDUA” ou “b) Não Oficial ou Irregular (clandestinos): Não incluído pelo PDDUA”.



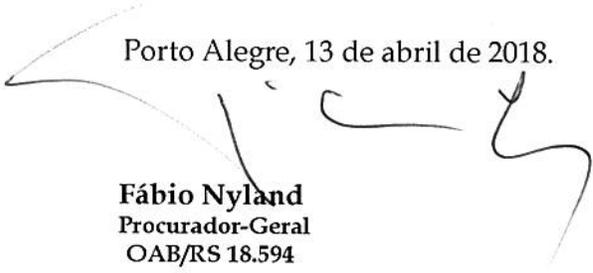
sido formalmente entregue ao Município, indicando a irregularidade do loteamento e do logradouro para efeitos da LC 320/94. Não há também informação se o logradouro em questão é nominado ou inominado. A situação de “logradouro não cadastrado” e o “nome” pelo qual o logradouro é conhecido, que na forma numérica é formada por 4 (quatro) algarismos, sugere que o logradouro foi identificado conforme fórmula preconizada pelo art. 10 da LC 320/94. De modo que não se estaria diante de hipótese de alteração de denominação oficial que exige aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 82, § 2º, inc. IV da LOM).

Por outro lado, se confirmada a situação de irregularidade ou clandestinidade do logradouro em questão teríamos a incidência do art. 7º da LC 320/94². Ou seja, denominação sugerida precisar contar com manifestação favorável da comunidade, expressa através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado. E neste ponto o documento de fl. 06 é insuficiente.

No mais, trata-se de lei de efeito concreto em matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, não havendo sob este aspecto óbice a tramitação da proposição. Há, contudo, necessidade de melhor instrução do processo ou esclarecimento sobre o acima dito a fim de se verificar a observância do disposto na LC 320/94 que regula em abstrato a denominação dos logradouros e equipamentos públicos.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 13 de abril de 2018.



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 18.594

² Na correspondência da Cooperativa (fl. 6) é referido que o loteamento está consolidado e que as áreas públicas já teriam sido entregues ao Município. É de se verificar solicitando informação a respeito junto a SMURB.